

LEI Nº. 1.340

PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I – o interior dos meios de transportes coletivos;
- II – os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto socorros, creches e postos de saúde;
- III – os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- IV – salas de projeções, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizarem espetáculos circenses;
- V – os estabelecimentos escolares de 1.º e 2.º graus;
- VI – os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, depósitos de materiais de fácil combustão, estacionamentos e garagens de uso coletivo, garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais e residenciais;
- VII – o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- VIII – o interior das agências de correios e telégrafos;
- IX – o interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito;

X – templos de igrejas e casas de culto religioso;

XI – consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XII – nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. – Nos locais referidos no artigo anterior deverão ser exibidos cartazes indicativos de proibição, colocados de forma a serem facilmente identificados e amplamente vistos pelo público em geral.

§ 1º. – O cartaz não poderá ter dimensões inferiores a 25 cm X 35 cm; as letras deverão ser em cor que possibilite fácil destaque em relação ao fundo.

§ 2º. – Do aviso deverá constar, no mínimo, a seguinte advertência:

**É proibido fumar – Lei Municipal nº. \_\_\_\_\_/95.  
Consideram-se infratores o fumante e o responsável  
Pelo estabelecimento, que sujeitar-se-ão ao pagamento  
De multa.**

Art. 3º. – Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa, fixada e atualizada quando necessário, por Decreto do Executivo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída, ficando, ainda, o fumante, impedido de permanecer no referido estabelecimento.

Art. 4º. – Caberá ao Setor Municipal de Saúde. A fiscalização, competindo-lhe a autuação, a imposição e gradação de pena, observadas as peculiaridades de cada caso, sendo facultado ao Poder Executivo firmar convênio com a Polícia Militar, nos termos do que dispõe o Art. 142, inciso IV da Constituição Estadual, garantindo a aplicação do disposto no presente instrumento legal.

Art. 5º. – O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 12 de setembro de 1995.

Gilberto Nogueira Cellet  
Prefeito Municipal